



030inf13 – HMF

INFORMATIVO 30 / 2013
SENTENCIADA INCONSTITUCIONALIDADE DAS
FÉRIAS COMPUSLÓRIAS DE COPA DE 2014
LIBERANDO OS FILIADOS DE SINEPE-DF

De acordo com informativo número 23 de 01/08/2012 e número 07 de 22/02/2013, no dia 19/12/2012 o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE-DF, ajuizou o processo coletivo 2012.01.1.199202-7 em favor de todos os seus filiados. O processo atacou uma obrigação imposta pela Lei Geral da Copa (lei federal 12.663/2012):

“Art. 64. Em 2014, os sistemas de ensino deverão ajustar os calendários escolares de forma que as férias escolares decorrentes do encerramento das atividades letivas do primeiro semestre do ano, nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada, abranjam todo o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol.”

Em 19/03/2013 foi publicado o Parecer 21/2012 do Conselho de Educação Básica do Ministério da Educação. O parecer disse que a definição dos dias letivos durante a Copa de 2014 caberia aos estados e municípios, não a cada instituição de ensino individual. Em alguns lugares já houve definição de liberação parcial e em outros de suspensão compulsória de aulas.

Em 16/08/2013 foi dada sentença totalmente procedente ao mencionado processo coletivo 2012.01.1.199202-7. A íntegra pode ser obtida na internet ou mediante e-mail henrique@scmf.adv.br. Aqui estão os trechos principais (com nossos destaques em negrito):

“SENTENÇA

O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DO ENSINO DO DISTRITO FEDERAL, promove ação ordinária contra o DISTRITO FEDERAL, pleiteando a não interferência do art. 64, da Lei Federal n. 12.663/2012 (Lei Geral da Copa), (...), notadamente qualquer aplicação de penalidade administrativa de toda natureza, no caso de não se observar as "férias" estipuladas para o período compreendido entre 12 de junho e 13 de julho de 2014- período de início e término da Copa do Mundo de Futebol de 2014, por se mostrar interferência indevida na atividade curricular das escolas, com prejuízos não só no cumprimento da carga horária anual, mas também outros de natureza econômica.

Na contestação, o Distrito Federal preliminar de impossibilidade jurídica dos pedidos, e, no mérito apresenta as razões para esperar a improcedência dos pedidos, com a plena, aplicabilidade do art. 64, da Lei 12.663/2012, sem o caráter de obrigatoriedade, como quer fazer entender a autora.

Nele, o mérito, ao menos para mim, com inteira razão o autor Sinepe-DF.

Trago agora, à colocação, parte da farta argumentação do Distrito Federal, utilizada na tentativa de inviabilizar a procedência dos pedidos do autor:

(...)

*O Distrito Federal não emitiu até hoje nenhum ato normativo a tranquilizar os sindicalizados do sindicato autor. Daí a busca da devida e justa **segurança jurídica** junto ao Poder Judiciário.*

*Como bem enfatizou o autor, em dias de jogo do Brasil, e só do Brasil, nas Copas do Mundo de Futebol passadas, não só as escolas, mas todas as atividades empresariais etc, agora sim, **dentro da conveniência e oportunidade delas, e somente delas, compete, e deve continuar competindo, a merda liberdade do encerramento de suas atividades e dispensa de funcionários, ou não!***

*No caso presente, a inovação do atraso contida neste **famigerado artigo 64**, da Lei nº 12.663/12, ao determinar férias escolares obrigatórias para o período compreendido entre 12 de junho e 13 de julho de 2014, datas do início e término da Copa do Mundo, faz recordar os ditadores de todos os tempos, senhores do bem e do mal, para todo tipo de festa e festividades a lhes convir para todos os fins, sejam políticos ou não!*

Mas a bizarrice artigo 64, não para por aí, e é até pior do acima aventado, porquanto não agradará a ninguém, nem às escolas, nem aos professores, nem aos pais dos alunos e nem mesmo aos alunos.

Férias, ou qualquer outra denominação a se dar como tenta o réu, na sua contestação, fora de época, sem nenhuma razão de força maior- a Copa do Mundo é um evento esportivo, não uma catástrofe climática, política ou social- obrigará as escolas a encurtar drasticamente as férias do final do ano vindouro, para dar cumprimento à carga anual de no mínimo duzentos dias de efetiva atividade escolar, isso sem computar as datas para os exames finais dos alunos.

Demais, sem se esquecer, isto é certo, dos transtornos sociais causados aos pais e também aos professores na marcação de suas férias, já costumeiramente sabidas, além - são, no mínimo, dezenas os inconvenientes – da grande maioria dos pais e mães com crianças nas creches, para poderem trabalhar, e ainda terão o trabalho de se adequar ao calendário compulsório de férias de seus filhos pequenos, por 31 (trinta e um) dias, com duas unidades educacionais fechadas!

Desse modo, evidente, ao menos para mim, repito, a Inconstitucionalidade do Art. 64, da Lei 12.663/2012, (...).

*Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido principal, tornando sem objetos os demais, para determinar ao Distrito Federal, a não aplicação de qualquer penalidade aos **sindicalizados do autor Sinepe-DF**, pelo descumprimento do disposto no artigo 64, da Lei nº 12.663/12.*

Eventual recurso de Apelação será recebido apenas no efeito devolutivo, ante a perigo da mora, no caso de recebido no duplo efeito, porquanto, comprovado pelo autor, neste mês de agosto as Escolas Privadas elaboram o seu Calendário Escolar, e precisam ter certeza da Segurança Jurídica que esta Sentença há de lhes dar, ao menos até decisão de Segunda Instância em contrário, para dar efeito imediato à Liminar pleiteada em sede de Antecipação de Tutela, quando da Réplica.”

Como se vê, a liberdade para as escolas particulares filiadas ao Sinepe-DF está garantida, inclusive porque o juiz determinou o imediato cumprimento da sentença. A Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre Sinepe-DF e Saep-DF em 28/06/2013 também prevê o funcionamento normal durante a Copa de 2014 conforme definição autônoma de cada estabelecimento de ensino. A “sugestão de modelo de contrato de prestação de serviços de ensino”, apresentada em assembléia de Sinepe-DF em

07/08/2013 também traz a previsão expressa de tal peculiaridade, para evitar qualquer surpresa aos consumidores.

Para qualquer dúvida, crítica ou sugestão, estamos à disposição.

Brasília, 17 de agosto de 2013

Henrique de Mello Franco Valério Alvarenga Monteiro de Castro
OAB-DF 23.016 OAB-DF 13.398